

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX

PROCESSO Nº 21783e21

PARECER Nº 02287-21

CONSULTA. PANDEMIA. COVID-19. LC Nº 173/2020. ART. 8º, I. RESTRIÇÕES AFETAS ÀS DESPESAS NA ÁREA DE PESSOAL. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA. EXCEÇÃO À REGRA GERAL.

Não obstante a Lei Complementar nº 173/2020 vedar os Municípios, em situação de calamidade pública decorrente da COVID-19, até 31 de dezembro de 2021, de criar ou majorar benefícios de qualquer natureza, em favor de servidores públicos, em geral, nada obsta, contudo, a concessão de tais benesses, se estas foram expressamente estabelecidas em determinação legal com data anterior à vigência da referida LC.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Félix/BA, Sr. Alex Sandro Aleluia de Brito, aqui tombada sob o nº 21783e21, através da qual nos questiona:

“a) É possível conceder aos servidores do magistério público municipal de São Félix-Ba as vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de remuneração oriundos do Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal de São Félix (Lei nº 231 /2011) e do Plano de Carreira, Cargo, Remuneração e Funções Públicas dos Servidores do Magistério de São Félix (Lei nº 232/2011), normas que foram alteradas pela Lei Municipal nº 255, de 05 de dezembro de 2012, e pelas Leis Municipais nºs 378 e 379, ambas de 29 de junho de 2018?

b) Esses benefícios se amoldam na(s) exceção(ões) prevista(s) na parte final do inciso 1, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020?”

Logo de plano, verifica-se que a presente consulta se enquadra na regra prevista no artigo 208, da Resolução TCM nº 1392/2019, haja vista tratar-se de autoridade competente (**art. 208, I – Prefeito** e Presidente de Câmara de Vereadores) para formular Consulta a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria que lhe seja legitimamente afeta.

Antes de nos debruçarmos sobre a temática sob exame, é oportuno registrar que os pronunciamentos desta Assessoria Jurídica, com relação aos processos de consulta, por força do art. 3º, §4º, do acima mencionado Regimento Interno deste Órgão de Controle, são confeccionados sempre em tese, sem qualquer análise ou opinião de caso concreto que porventura se apresente.

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Como é notório, a Lei Complementar nº 173/2020, instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), que, dentre outras medidas, implementou a ajuda financeira aos Estados e Municípios a fim de contribuir, tanto no combate ao coronavírus, quanto no controle dos efeitos econômicos e na recessão, decorrentes da pandemia.

A referida legislação, pautada também na busca do equilíbrio das contas públicas, promoveu alterações definitivas em alguns dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente os relacionados à situações de calamidade pública.

Aliada às finalidades delineadas acima, a LC nº 173/2020, no seu art. 8º, inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer medidas restritivas na área de pessoal, com vistas a evitar o aumento de despesa, destinadas à União, aos Estados e Municípios que tiverem reconhecida a ocorrência de calamidade pública pelas respectivas casas legislativas, conforme preceitua o *caput*, do art. 65, da citada LRF.

As proibições, diga-se, buscam rigorosa contenção de gastos, especialmente relativos ao quadro de pessoal, as quais atingiram, substancial e diretamente, a remuneração dos servidores. Entretanto, elas devem ser analisadas à luz do cenário de absoluta excepcional transitoriedade, que levou a União a ofertar auxílio financeiro aos demais entes federativos, exigindo-lhes, em contrapartida, severo equilíbrio das contas públicas.

E é no contexto trazido pelos comandos do citado art. 8º, da LC nº 173/2020, **especificamente o inciso I**, que se insere o questionamento da Consulente, o qual será analisado de acordo com este inciso.

Tal dispositivo refere-se a impossibilidade de concessão de quaisquer forma de melhoria remuneratória aos servidores públicos seja por meio de vantagem pessoal em razão do exercício do cargo ou atividade em condições especiais, como o aumento, o reajuste ou a adequação do vencimento.

Significa dizer que a norma suprimiu, temporariamente, prerrogativa dos Chefes dos Poderes Executivos dos Entes Políticos da iniciativa de lei local versando sobre a carreira de servidores públicos, bem como a atribuição dos órgãos legislativos de discutir e votar tais proposições. Trata-se, na prática do efetivo congelamento linear das remunerações de todos os servidores públicos, pelo menos, até fins de 2021.

A Lei Complementar, entretanto, resguardou os benefícios remuneratórios obtidos:

a) por meio de sentença judicial transitada em julgado, porque em grande parte, os créditos são oriundos de direitos violados anteriormente à vigência da LC ou de normas jurídicas submetidas aos controles de constitucionalidade realizados pelo Poder Judiciário;

b) em face de determinação legal anterior à calamidade pública, ou seja, as disposições já contidas nos planos de carreira ou leis específicas que asseguravam “aumento, reajuste ou adequação do vencimento” e concessão de outros benefícios remuneratórios ulteriores (ainda que na vigência da calamidade pública) devem ser mantidas, porquanto considerados atos jurídicos perfeitos e, inclusive, com as despesas decorrentes previstas em Lei Orçamentária, bem como em face da impossibilidade de aplicação retroativa da norma contida no art. 8º, I da LC 173/2020.

Ora, uma vez que o próprio inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar 173/2020, ressalva os aumentos ou reajustes derivados de determinação legal anterior à

calamidade pública, é possível concluir que a concessão de qualquer benefício pecuniário ao servidor público, quando decorrente de legislação anterior à decretação da calamidade pública nacional, não foi objeto de vedação pela novel legislação.

Por tudo o que foi exposto, e respondendo objetivamente aos questionamentos formulados, não restam dúvidas de que não obstante a Lei Complementar nº 173/2020 vedar os Municípios, em situação de calamidade pública decorrente da COVID-19, até 31 de dezembro de 2021, de criar ou majorar benefícios de qualquer natureza, em favor de servidores públicos, nada obsta, contudo, a concessão de tais benesses, se estas foram expressamente estabelecidas em determinação legal com data anterior à vigência da referida LC.

É o parecer, s.m.j., o qual remeto à consideração superior.

Salvador, Bahia, em 14 de dezembro de 2021.

Gustavo Moreira Ramiro
Assessor Jurídico